



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



Dracena, 03 de Janeiro de 2.003

FL. Nº	02
PROC. Nº	001/03

Senhor Presidente

Ref. Autógrafo LC nº 029/02, de
12.12.02.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo LC nº 029/02, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei Complementar nº 025/02, de 30 de julho p.p., de autoria dos Ilustres Vereadores Pedro Gonçalves Vieira, subscrito pelo vereador Ivo Figueiredo dos Santos, que acresce parágrafo único ao artigo 99 e dá nova redação ao artigo 102, da Lei Complementar no. 02, de 06.05.92, que disciplina sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena. O referido projeto determina que, uma vez requerida a Licença Prêmio, a administração terá o prazo de até 12 (doze) meses para a concessão do período de gozo e que, completado o período aquisitivo de 05 (cinco)

16:10 03/01/03 045200 DANHA MUNICIPAL DE DRACENA

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



FL. Nº 03
PROC. Nº 001/03

anos de efetivo exercício, ao servidor é assegurado, mediante requerimento, o pagamento do valor correspondente a 30 (trinta) dias de licença-prêmio a que fizer jus, no ato do vencimento, ou no mês do respectivo aniversário.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

“Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**

Estado de São Paulo



Nº 04
PROC Nº 001/03
9

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 38, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-.....

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

Ressalte-se que o projeto de lei está justamente alterando a Lei Complementar no. 02, de 06.05.92, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena.

Está vinculado ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual, também determinam a iniciativa privativa do Presidente da República e do Governador quanto a projetos que tratam sobre os servidores e o regime jurídico (artigo 61, §1º., alínea “c”, da C.F; artigo 24, § 2º., 4, da Constituição Estadual).

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



FL. Nº 05
PROC Nº 001/03
S

A iniciativa exclusiva de leis que versam sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria se justifica na autonomia dos poderes, posto que cabe ao executivo a administração, sem interferência ou ingerência dos poderes legislativo e judiciário.

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos para esse fim, e ir além deles importa em agir de forma desarmônica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Toda matéria que envolve servidor público e seu regime jurídico há de ser disciplinada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A concessão de vantagem e benefícios, garantias de afastamento remunerado ou não remunerado, entre outros são temas inerentes ao regime de pessoal, privativos do Chefe do Executivo.

É de se concluir que o projeto é flagrantemente inconstitucional, conforme orientação do CEPAM no parecer no. 913/02.

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



FL. Nº 06
PROC. Nº 991103
J

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 430 – 9ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º., e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Nesse sentido, o STF tem propagado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



“N.23 - ADIn m. 1.731 – RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO – EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR N.98, DE 12 DE MAIO DE 1.997, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. VÍCIO DE INICIATIVA E DE CONTEÚDO. A lei em apreço era de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por efeito da norma do artigo 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição, tida pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal como de observância obrigatória pelos Estados, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Também são relevantes os fundamentos do pedido no tocante à inconstitucionalidade material, por se admitir a readaptação de servidor em outro cargo, propiciando o ingresso em carreira sem o concurso exigido pelo artigo 37, II, da Carta Magna. Cautelar deferida” (Informativo do STF n.102 – DJ de 13.03.98).

No mesmo sentido:

“N.8 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.279-7 – Medida liminar – RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME JURÍDICO; ESTABILIDADE FINANCEIRA: COMISSÃO OU GRATIFICAÇÃO:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. NORMA
INCONSTITUCIONAL: VÍCIO DE INICIATIVA: REEDIÇÃO.

- 1- Esta corte fixou o entendimento de que se configura inconstitucionalidade formal quando o vício se concentra na inobservância, pelo constituinte estadual, do princípio da reserva constitucional em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis que disponham sobre funcionalismo público (artigo 61, § 1º, inciso II, da CF).
- 2- Suspensa em procedimento cautelar a eficácia de dispositivo da Constituição de Estado-membro (ADI n.199-0, acórdão publicado no DJU de 30.3.90), que originariamente introduziu regra sobre estabilidade financeira de servidores estaduais ocupantes de cargo em comissão, nada impede que, posteriormente, partindo a iniciativa do Governador do Estado, seja aprovada pela respectiva Assembléia Legislativa e sancionada lei complementar restabelecendo essas mesmas vantagens. (Informativo STF n. 17 – DJ de 29.09.95).

Ainda, cumpre salientar que o texto que acresce o parágrafo único ao artigo 99, esclarece que "uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo




FL. Nº 09
PROC. Nº 061/03
9

vez requerida a Licença-Prêmio, pelo Servidor, a Administração terá, no máximo, 12 (doze) meses para a concessão do período de gozo, nos termos desta Lei.”, sendo que o prazo para que se adquira o direito e que a administração o cumpra, deve se iniciar do deferimento do pedido e não de seu requerimento, posto que a concessão do benefício depende de apreciação do cumprimento dos requisitos determinados em Lei. (artigo 95 e seguintes da Lei Complementar no. 02/92).

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 025/02, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

“DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL 147 E 190
– PLANTÕES 24 HORAS POR DIA – OBSERVAÇÃO: A DENÚNCIA É ANÔNIMA”.